



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3216, DE 2019
Apensado PL n. 208/2021**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos que especifica, e estabelece vigência imediata para os pedidos de cancelamento de serviços no caso de clonagem de aparelhos celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal, em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora, nos termos que especifica, e estabelece vigência imediata para os pedidos de cancelamento de serviços no caso de clonagem de aparelhos celulares.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os arts. 129-A e 129-B, com as seguintes redações:

“Art.129-A. O usuário do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico furtado, roubado ou extraviado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à prestadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deverá ser realizado sem a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao usuário em troca de sua vinculação.

§ 2º A cobrança de multa pela rescisão contratual, nos termos do § 1º, será dispensada, quando os benefícios de que goza o usuário forem transferidos, pelo tempo que resta, para novo contrato firmado com a mesma prestadora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 3º Em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à prestadora do serviço o respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 129-B O usuário do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico clonado terá direito ao cancelamento ou suspensão imediata do contrato firmado com a prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à prestadora informando o ocorrido e apresente o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 1º O cancelamento ou suspensão de que trata o caput deverá ser realizado sem ônus para o usuário, quando não houver benefícios ao usuário em troca de sua vinculação.

§ 2º A cobrança de multa pela rescisão contratual, nos termos do § 1º, será dispensada, quando os benefícios de que goza o usuário forem transferidos, pelo tempo que resta, para novo contrato firmado com a mesma prestadora.

§ 3º O usuário deverá encaminhar o boletim de ocorrência para a prestadora em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência da clonagem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

